



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092905-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SIMPALA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado MAURO JOSE VIANA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36879

Agravo de instrumento nº 2092905-19.2025.8.26.0000

Agravante: Simpala S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravado: Mauro Jose Viana Ferreira

Comarca: São José do Rio Preto

Relator(a): MENDES PEREIRA

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Não localização do devedor para citação - Pedido de arresto executivo de bens - Arresto que independe do esgotamento das tentativas de localização dos devedores - Precedentes do STJ e desta Corte - Citações, por carta e por oficial de justiça, infrutíferas - Inteligência do artigo 830 do CPC - Recurso provido para deferir o arresto executivo dos bens do executado, até o limite da dívida, na modalidade online.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 164/165 e 189/190 dos autos de origem que indeferiu o pedido de arresto considerando que a executada não foi intimada da ação e não há evidência de que esteja dilapidando seu patrimônio a fim de frustrar crédito do exequente.

Aduz o recorrente que a execução já tramita há mais de um ano e que, para tentativa de citação do agravado, a credora já diligenciou em diversos endereços, sem êxito, o que se presume que o devedor se encontra em local incerto e não sabido. Por esse motivo, foi requerido o arresto executivo, que encontra fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil. Tal medida visa prevenir a dissipação do patrimônio do devedor, que não foi encontrado, assegurando, assim, a efetivação de futura penhora, além de assegurar uma possível citação.

Dispensada a contraminuta, porquanto o agravado ainda não foi citado na execução.

É o relatório.

Com efeito, não se desconhece a possibilidade de realizar arresto (executivo) de bens passíveis de penhora antes mesmo da citação dos devedores, se frustradas as tentativas de localizá-los, pois a medida tem o escopo de viabilizar a eficácia da execução. A esse respeito, insta salientar que os bens arrestados permanecem no patrimônio dos devedores, ainda que fiquem provisoriamente indisponíveis.

Em relação ao arresto executivo, Cândido Rangel Dinamarco elucida que:

“Não é necessário que haja algum sinal de estar o devedor se

ocultando para evitar a citação, o que constitui requisito para a citação com hora certa, mas para esse arresto não: essa medida não é sancionatória de comportamento algum e não tem por fundamento qualquer fato ou circunstância que denote algum risco concreto de ser perder o bem. Não encontrado o citando, essa situação bem objetiva é bastante para arrestar”. (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, São Paulo: Malheiros, 2019, p. 566).

Não se descuida, inclusive, da possibilidade de arresto executivo na modalidade *online*, como já decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido”. (REsp nº 1.822.034/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15-06-2021, DJe 21-06-2021).

Ao julgar tal recurso, a Corte Superior também assentou o entendimento de que a concessão da medida não depende do prévio esgotamento das tentativas de localização dos devedores.

Em situações análogas, esta Corte assim também já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Arresto executivo. Indeferimento. Insurgência da Instituição Financeira. Cabimento. Frustradas as tentativas de citação dos Agravados nos endereços constantes do título

executivo. Possível o arresto de seus bens. Incidência do Artigo 830 do Código de Processo Civil. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de sua citação. Autorizado o arresto online de bens, via SISBAJUD. Aplicação analógica do artigo 854 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, autorizando-se o arresto de bens via SISBAJUD”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065531-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Executados procurados nos endereços declinados no contrato celebrado entre as partes, mas não localizados. Hipótese em que é possível a pré-penhora (arresto executivo) de ativos financeiros de titularidade dos devedores. Inteligência dos artigos 830 e 854 do CPC. Precedentes. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218621-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022).

No caso, as tentativas de citação restaram infrutíferas, tanto por carta, fl. 38, quanto por oficial de justiça, fl. 51).

Não há que se restringir a possibilidade de arresto executivo ou pré-penhora aos casos em que a tentativa de citação se der por oficial de justiça.

Ademais, o endereço do AR para tentativa de citação foi exatamente aquele indicado na cédula de crédito bancário exequenda, fornecido pelo executado quando da obtenção do empréstimo (fls. 6/7 da origem).

O artigo 830 do Código de Processo Civil dispõe que, não encontrado o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Assim, restando infrutíferas as tentativas de localização dos executados nos endereços por eles fornecidos, tal fato já é causa suficiente para se admitir o arresto de bens do devedor, nos termos da norma processual em vigor, que pode ocorrer desde logo sob a forma *on line*, pelo sistema do Banco Central (Sisbajud) e as demais constrições (Renajud e do imóvel indicado), desde que não ocorra excesso de penhora, já que os efeitos do bloqueio são similares, no sentido de tornar indisponível o que for seu objeto, sob conta e risco do credor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar a realização de arresto executivo dos bens do executado, até o limite da dívida, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade online.

MENDES PEREIRA
Relator